



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.445 - RJ (2019/0323088-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FLAVIO MIRZA MADURO E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA
CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação, uma vez que justificou a necessidade de proteção da ordem pública ante a gravidade concreta, a estrutura da organização criminosa e a densidade lesiva dos crimes sob apuração.

3. A manutenção da cautela pessoal extrema sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. Sopesadas a data e a gravidade dos comportamentos narrados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia (corrupção ativa e passiva, entre 2013 e 2016), as condições pessoais do suspeito (primariedade e domicílio fixo), seu afastamento do cargo público anteriormente ocupado, o término do mandato do administrador estadual em cujo esquema delitivo, supostamente, haveria auxiliado, bem como a deflagração de várias medidas para desarticular o esquema criminoso sob apuração, conclui-se que o risco de reiteração delitiva pode ser neutralizado por medidas outras, menos gravosas à liberdade de locomoção, principalmente porque o réu, atualmente, não possui influência na máquina pública fluminense.

5. Sob influência do princípio da proporcionalidade, é suficiente a fixação de providências do art. 319 do CPP a fim de evitar a prática de novos crimes.

6. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Dr. ANDRE MIRZA MADURO, pela parte PACIENTE: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.445 - RJ (2019/0323088-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FLAVIO MIRZA MADURO E OUTROS

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104

ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, por meio de seus advogados, alega sofrer coação ilegal ante acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e requer a revogação ou a substituição de sua prisão preventiva, decretada na Operação Boca de Lobo.

Os impetrantes apontam a falta de fundamentação do édito prisional e afirmam que os fatos sob apuração são antigos. Explicam que o acusado e o ex-governador Luiz Fernando de Souza são os únicos réus que respondem ao processo presos.

Narram os advogados que o paciente é suspeito de, no período de **2013 a 3/2014**, enquanto era Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, aceitar vantagem indevida, consistente no pagamento total de **R\$ 20 mil por mês**. Argumentam que o postulante não é acusado de lavagem de dinheiro nem de "pertencimento a organização criminosa". Ademais, "não exerce mais função pública" (fl. 7) e a "quantia supostamente recebida, [...] não é expressiva" (fl. 7).

Indicam, ainda, o excesso de prazo para o término da instrução. Requerem a soltura do réu.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, pela Subprocuradora-Geral da República **Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**, opinou pela **concessão da ordem, a fim de substituir a prisão preventiva por cautelares previstas no art. 319 do CPP**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.445 - RJ (2019/0323088-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação, uma vez que justificou a necessidade de proteção da ordem pública ante a gravidade concreta, a estrutura da organização criminosa e a densidade lesiva dos crimes sob apuração.

3. A manutenção da cautela pessoal extrema sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. Sopesadas a data e a gravidade dos comportamentos narrados na denúncia (corrupção ativa e passiva, entre 2013 e 2016), as condições pessoais do suspeito (primariedade e domicílio fixo), seu afastamento do cargo público anteriormente ocupado, o término do mandato do administrador estadual em cujo esquema delitivo, supostamente, haveria auxiliado, bem como a deflagração de várias medidas para desarticular o esquema criminoso sob apuração, conclui-se que o risco de reiteração delitiva pode ser neutralizado por medidas outras, menos gravosas à liberdade de locomoção, principalmente porque o réu, atualmente, não possui influência na máquina pública fluminense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sob influência do princípio da proporcionalidade, é suficiente a fixação de providências do art. 319 do CPP a fim de evitar a prática de novos crimes.
6. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Na origem, trata-se de ação penal (**Operação Boca de Lobo**) cujo Inquérito n. 1.239/DF, sob relatoria do Ministro Felix Fischer, tramitou inicialmente perante este Superior Tribunal antes de sua declinação à Justiça de primeiro grau. As investigações objetivaram apurar crimes de corrupção passiva, organização criminosa, contra licitações e outros, supostamente perpetrados pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Luiz Fernando de Souza (Pezão) e por seus associados, desde o ano de 2007 até a data da deflagração das investigações.

Conforme se observa pelo decreto de prisão originário, mantido pelo Juiz, as informações iniciais a respeito dos ilícitos foram apresentadas por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, alvo da Operação Calicute, em acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Com o avanço das investigações, verificou-se que o esquema criminoso "que assolou a Petrobrás também atingia contratos com outras empresas administradas pelo Poder Público, assim como estava infiltrado nas grandes obras que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro" (fl. 34).

Ao que parece, no Rio de Janeiro, "houve a instituição de percentual de propina correspondente a 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, iniciado a partir do momento em que Sérgio Cabral assumiu, em 2007, o cargo de Governador" (fl. 34).

Observa-se que "colaborações premiadas [...] e corroboradas por diversos documentos revelam o recebimento de vantagens indevidas superiores a R\$ 39.105.292,42" (fl. 35). Neste contexto, "vislumbrou-se um contundente e robusto conjunto probatório, que indica uma sistêmica rede de corrupção chefiada pelo então Governador Luiz Fernando de Souza (PEZÃO) o qual veio a suceder SÉRGIO CABRAL na liderança da organização criminosa" (fl. 35).

Nesse diapasão, o paciente, ex-Secretário de Governo, é contextualizado como pessoa de confiança de Luiz Fernando de Souza, supostamente responsável por dar continuidade ao pagamento de propina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros do TCE/RJ até o final de 2016 e que, em tese, recebeu vantagens indevidas mensais no período de 2013 a março de 2014. Confira-se (fls. 43-48):

41. E, no período compreendido entre 03/2014 e o final de 2016, o atual governador LUIZ FERNANDO PEZÃO assumiu e prosseguiu com a prática da ORCRIM indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e após, AFFONSO MONNERAT, atual Secretário de Estado de Governo, assim como JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, atual Secretário de Estado de Obras, para continuidade dos pagamentos acordados aos Conselheiros do TCE/RJ por meio de transportadores não identificados, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, e a FABRICIO VIANA RIBEIRO, pessoa por ele indicada para o recebimento dos valores.

[...]

6) A "PROPINA" RECEBIDA POR AFFONSO MONNERAT -ATUAL SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PEZÃO:

51. Aponta o Ministério Público Federal que pelo menos nos anos de 2013 a 03/2014, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, aceitou vantagem indevida consistente em propina no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comprovado no período o total de R\$ 278.000,00.

52. Esse montante teria sido pago por SÉRGIO CABRAL FILHO, que ordenou a CARLOS MIRANDA a efetivação dos pagamentos ao seu secretário de estado, como remuneração por integrar a Organização Criminosa.

53. Ressalta que os valores eram então recolhidos em empreiteiras e prestadores de serviços, e foram entregues, segundo os elementos probatórios colhidos na investigação, por SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO, então assessor do ex-Governador SÉRGIO CABRAL, e LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SÉRGIO CABRAL.

Na denúncia, Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz é acusado de incursão nos arts. 333, *caput*, do Código Penal, por 8 vezes, e 317, *caput*, do Código Penal, por 12 vezes, em concurso material (fl. 264). Consta, ainda, o requerimento de fl. 265:

e) condenação dos denunciados Luiz Fernando de Souza (Pezão), José Iran Peixoto Júnior, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, Marcelo Santos Amorim, Luiz Carlos Vital Barroso, Cláudio Fernandes Vidal, Luiz Alberto Gomes Gonçalves, César Augusto Craveiro de Amorim, Luís Fernando CRAVEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMORIM, Júlio Walter Sanábio Freesz, Tony Lo Bianco Mahet, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Luiz Carlos Bezerra, José Carlos Reis Lavouras e Sérgio Castro de Oliveira (SERJÃO) nos crimes capitulados nos artigos 317 e 333, caput, do Código Penal; 1º, *caput*, c/c parágrafo 4º da Lei 9.613/98; 1º, *caput*, c/c parágrafo 4º da Lei 9.613/98; 2º, caput, c/c parágrafo inciso II da Lei 12.850/2013; artigo 2º, parágrafo da Lei 12.850/2013 c/c artigo 14, II e artigo 90 da Lei 8.666/93, na forma acima individualizada.

O Ministério Público narra que "Pezão operou esquema de corrupção próprio, com seus próprios operadores, seja no plano político, seja no plano financeiro", um deles o ora paciente (fl. 144). Consta na exordial acusatória as intervenções de Affonso Monnerat como interlocutor do governador. Entretanto, é mister ressaltar que no tópico específico relacionado ao crime de organização criminosa, não se faz referência ao nome do postulante. Confira-se (fl. 257):

II. 10 - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Luiz Fernando de Souza (Pezão), JOSÉ IRAN PEIXOTO, Marcelo Santos Amorim, Luiz Carlos Vital Barroso, Cláudio Fernandes Vidal, Luiz Alberto Gomes Gonçalves, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO E Sérgio Castro de Oliveira, no período narrado nesta denúncia, integraram e deram continuidade às atividades ilícitas da Organização Criminosa antes liderada por SÉRGIO de OLIVEIRA Cabral.

A prisão preventiva do acusado foi decretada por este Superior Tribunal, em 23/11/2018 e cumprida no dia seguinte. Após a declinação de competência para o Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ocorreu o recebimento da denúncia, em 18/1/2019, e foram indeferidos os requerimentos de revogação ou relaxamento da cautelar (fls. 2.770-2.771).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por sua vez, denegou a impetração originária, em acórdão assim ementado (fl. 91):

[...]

III - O paciente (ex-Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro) é apontado como responsável por dar continuidade, juntamente com LUIZ FERNANDO PEZÃO e outros corréus, a pagamentos espúrios acordados com membros do TCE/RJ, bem como por ter recebido, ainda no governo de SÉRGIO CABRAL, mensalmente valores da ORCRIM (que ultrapassariam duzentos mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Suficientes indícios embasados em elementos informativos a indicar que o paciente, ocupante de cargo em comissão de Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro até prisão determinada no bojo da operação "Furna da Onça" (no qual também é réu), teria papel fundamental na perpetuação da ORCRIM.

V - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da ordem pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

VI- Os prazos para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de forma que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

VII - Extraí-se dos autos da ação penal que ela tramita dentro dos limites da razoabilidade, sem registro de demoras excessivas e injustificadas, sobretudo diante da complexidade do feito que trata de múltiplos fatos atribuídos a uma pluralidade de réus (representados por diversos advogados) - os quais têm apresentado número expressivo de requerimentos que tem sido, a priori, devidamente, apreciados pelo Juízo da instrução.

VIII - Ordem denegada.

Nas informações de fls. 2.766-2.773, foi especificado que o "paciente também é réu na ação penal que tramita sob o número 0500386-37.2019.4.02.5101 e versa sobre a Operação Furna da Onça" (fl. 2.772).

II. Prisão preventiva

A **prisão preventiva possui natureza excepcional**, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com **indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A medida sujeita-se, inicialmente, à **prova da ocorrência de crime(s) punido(s) com pena superior a 4 anos de reclusão** (salvo hipóteses em que delitos menos graves comportam tal medida, na forma do art. 313 do CPP). É preciso, ainda, que existam **suficientes indícios** de que o sujeito passivo da cautela seja o **autor ou o partícipe** de crime(s) sob apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reunidos esses dois pressupostos, que denotam a verossimilhança da acusação (*fumus comissi delicti*), é preciso indicar **motivos justificadores** da imposição cautelar, identificados no art. 312 do CPP, que se traduzem na necessidade de proteger a **instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública** (e econômica), ante a verificação de a plena liberdade do investigado/réu representar um **perigo de dano a um desses interesses** (*periculum libertatis*).

A seu turno, a redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, **com a reforma legislativa de 2011** (via Lei n. 12.403/2011), evidencia a exigência de que **a prisão preventiva**, por ser a medida mais gravosa entre todas as cautelares pessoais, **só deve ser imposta quando outras providências**, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem **inadequadas ou insuficientes às exigências** do caso concreto, consoante a inteligência do art. 282, notadamente seus §§ 4º e 6º, do CPP.

Como derivação da **presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade**, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (quando cessada a causa ou o motivo que a justificou), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

III. *Periculum libertatis*

Os seguintes motivos deram ensejo à decretação da prisão preventiva ora impugnada (fls. 62-72, destaques no original):

90. As práticas criminosas da organização são inúmeras podendo-se concluir que os investigados se associaram desde 1/1/2007, encontrando-se em plena atividade a ORCRIM, de modo estável e permanente, até a presente data.

91. Vale destacar, no ponto, **a particular gravidade das atitudes perpetradas pela Organização Criminosa quanto à solicitação e o recebimento de vantagens indevidas**, podendo-se correlacioná-las em momentos temporais e circunstanciais distintos, os quais demonstram os **prejuízos e enormes danos ao erário**, que acaso devidamente comprovados, descortinarão mais um **projeto sistêmico de corrupção que assola o Estado do Rio de Janeiro, sangrando os cofres públicos e sujeitando a população carioca**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos mais diversos dissabores, em virtude de único objetivo de ilícito enriquecimento por parte daqueles que deveriam, de modo paradoxal, zelar pela sociedade e pelo interesse público fluminense.

92. A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, sobejamente evidenciados pela medida cautelar em mesa, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante **das singularidades da situação concreta**.

93. Como bem ponderado na representação, o risco à ordem pública ainda se faz presente, uma vez que o contexto probatório produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos representados, integrantes da ORCRIM, em práticas criminosas **desde o ano de 2007, perdurando, como dito, até os dias atuais**, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.

94. Consigna o *parquet* que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) assumiu a liderança da ORCRIM, com a prisão de SÉRGIO CABRAL e exerce o governo do Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2014, continuando a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público, demonstrando que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

95. Tem-se, assim, um cenário criminoso liderado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), que governa o importante Estado do Rio de Janeiro e seus associados ocupam função pública de destaque ou dirigem empresas que recebem recursos públicos, que estão sendo corrompidos, desviados e lavados de modo criminoso, numa pilhagem que certamente irá se intensificar nos meses finais de sua gestão.

[...]

109. Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência, a gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

112. Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de terem sido os crimes em apuração praticados em segredo, com a produção e apresentação de documentos falsos para ludibriar as Autoridades**, demonstra-se não ser viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

A gravidade dos delitos, os meios de sua execução, a estrutura da organização criminosa e a anormal densidade lesiva das condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a periculosidade do paciente e justificam a **invocação da necessidade de proteção da ordem pública**.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem **exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a segregação**. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando **o tempo dilui a premência da medida**, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Em alguns julgados, tenho eu mesmo expressado tal convencimento (v.g.: HC n. 474.582/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ªT, julgado em 7/2/2019, destaqui). Entretanto, é preciso considerar que **nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Avalio, assim, que a **contemporaneidade** da cautelar deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

A **primeira diz respeito à natureza do crime investigado**, que, consubstanciando-se em **fato determinado no tempo**, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, **seria possível** admiti-la na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao direito.

A **segunda** estaria relacionada ao **caráter permanente** do crime imputado ao agente, porquanto, **ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória**. O exemplo mais notório é o do crime de **pertencimento a organização criminosa**, cuja permanência não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da orcrim.

Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

Dito isso, considero que, na espécie, apesar de não haver especificação na denúncia, em desfavor do postulante, de comportamentos ilícitos mais recentes, posteriores a 2016, também se está a tratar de seu envolvimento em esquema de corrupção sistêmica, institucionalizada, do tipo que se utiliza dos mecanismos legais e burocráticos não apenas para se aperfeiçoar, mas também para dissimular e dar ares de legalidade a ações delitivas.

O insurgente é contextualizado como um dos operadores de Luiz Fernando Pezão. A narrativa acusatória, além dos atos de corrupção, mensais, especifica condutas de Affonso Henriques que permitiram a continuidade de pagamentos espúrios acordados com membros do TCE/RJ.

Assim, no momento do decreto preventivo, estava presente a necessidade de desarticular as atividades criminosas, fragmento das atividades de organização criminosa cujos integrantes ainda permaneciam na máquina pública fluminense. Havia risco atual à ordem pública, embora se deva reconhecer a desidratação do bando criminoso após a deflagração da Operação Boca de Lobo e a prisão do então governador.

IV. Medidas cautelares do art. 319 do CPP

Cabe, então, avaliar a subsistência dos motivos declinados para manter a custódia preventiva como única providência idônea e suficiente a atender aos interesses cautelares envolvidos.

A teor dos julgados desta Corte:

[...]

10. A redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, com a reforma legislativa de 2011, evidenciou com maior clareza a exigência de que a prisão preventiva, por ser a medida mais extrema entre todas as cautelares pessoais, só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º do CPP.

11. Ainda como derivação da presunção de não culpabilidade e da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida(s)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

(HC n. 422.113/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018)

A nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito **diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal** e sua incorporação à rotina das respectivas decisões. O **art. 282 do CPP** evidencia a necessidade de se levar em consideração **interesses tanto processuais quanto sociais, e, também, as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

A prisão preventiva e as demais cautelares introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) e **os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada pela provável prática de novas infrações penais. **O que varia é somente a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas**.

Assim, a fixação de providências urgentes diversas da prisão preventiva, ao contrário do que ainda pensam alguns, pressupõe a existência de fundamentos, devidamente explicitados, para a imposição da cautela máxima, mas que, em juízo de proporcionalidade, tornam-se excessivos diante da constatação de que essas outras medidas, igualmente fincadas no *periculum libertatis*, podem ser idôneas e suficientes para, em grau menor de intervenção na liberdade humana, atender à situação concreta.

Nesse contexto, na miríade de cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, **a decretação ou a manutenção da segregação provisória se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, apenas para aqueles casos em que as alternativas legais menos afritivas não se mostrarem idôneas e suficientes** a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (**proibição do excesso**): o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical quando não existirem outras menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas ao direito de liberdade por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados no art. 312 do CPP.

A **escolha comparativa**, discricionariamente vinculada, sujeita-se ao disposto no inciso I do art. 282 do CPP (adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado). Ademais, a presunção de inocência impõe o respeito ao critério do “menor sacrifício necessário”, dentro dos limites “indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

A **análise da eficácia da cautelar não deve ter em mira o meio mais eficaz, porém o meio suficientemente eficaz**, visto que “a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia” (FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

Nesse contexto, e **ainda presente a necessidade de evitar a reiteração de atos da mesma tipologia**, a análise dos comportamentos atribuídos ao paciente na denúncia (praticados entre 2014 e 2016), bem como a constatação de que a organização criminosa, se persistente, está fragilizada ante a prisão de vários de seus membros e a mudança de governo no Estado do Rio de Janeiro, autorizam a conclusão sobre a **suficiência de medidas previstas no art. 319 do CPP**.

O acusado é primário (apesar de responder a outra ação penal, oriunda da Operação Fumaça de Onça), possui “família e residência fixa no distrito da culpa” (fl. 27) e “assumiu postura respeitosa e colaborativa com a Administração da Justiça” (fl. 27). Não é de grande destaque sua atuação nos crimes sob apuração, pois, em tese, agiu na condição de interlocutor do ex-governador, que não ocupa mais nenhum cargo político.

Os fatos são graves e serão criteriosamente apurados, mas é forçoso reconhecer que **não subsistem, na atualidade, as mesmas facilidades que levariam o suspeito a reiterar atos da mesma tipologia. Com a sua exoneração do cargo público anteriormente ocupado e a mudança do governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os cargos comissionados da estrutura administrativa, o postulante não possui mais poderes para interferir na máquina pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À exceção de réus já presos em decorrência de outras ações penais, Affonso Henriques é o único que continua submetido às agruras do cárcere, **o qual perdura há mais de um ano.**

Em recentes habeas corpus julgados pela Sexta Turma, outros acusados de participar do esquema narrado na denúncia, todos afastados das funções públicas desde a deflagração da Operação Boca de Lobo, foram submetidos a medidas cautelares do art. 319 do CPP, inclusive José Iran Peixoto Júnior e Marcelo Santos Amorim, também apontados como pessoas de confiança do ex-governador. Em juízo de proporcionalidade, não se verificou a necessidade de manutenção da cautela extrema, que não equivale ao cumprimento antecipado da pena. Igual direção tomou este colegiado ao conceder, por unanimidade, o RHC 112.721/RJ, impetrato a favor de Luiz Fernando de Souza, em 10/12/2019.

Conforma já exposto nesses julgamentos, também em relação ao paciente, reputo que **o risco da prática de novos crimes não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema se outras, menos invasivas, custosas e estigmatizantes podem, com igual idoneidade e suficiência, alcançar o mesmo objetivo de evitar a prática de novos crimes.**

A extensão e a gravidade dos ilícitos imputados ao réu ensejarão, se comprovados os fatos, severas sanções. **Contudo, o que se objetiva aqui definir é a necessidade ou não de, durante o processo a que responde, mantê-lo sob a mais gravosa das cautelas pessoais.**

A soltura não implica desoneração de vínculo ao processo e muito menos representa um atestado de inocência ou uma chancela judicial pelas eventuais ilicitudes. Como qualquer cidadão acusado de um crime, o postulante deverá submeter-se à jurisdição criminal e, sob o devido processo penal, será julgado oportunamente.

Por esses motivos, sob influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, concluo ser possível a concessão da ordem.

V. Conclusão

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para **substituir a prisão preventiva do postulante pelas seguintes medidas cautelares:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) proibição de exercer qualquer tipo de cargo ou atividade pública relacionada ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

b) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juiz da causa;

c) obrigação de comparecer a todos os atos processuais e à presença da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado;

d) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus acusados de pertencer à organização criminosa.

Alerte-se ao paciente que o **descumprimento injustificado das determinações poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure sua exigência.

As medidas poderão, mediante acurada fundamentação, ser modificadas ou adaptadas pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso, e deverão ser objeto de nova e expressa avaliação na hipótese de sobrevir sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0323088-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 542.445 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033443020194020000 0014026620174020000 05004037320194025101 14012018
14026620174020000 201801195633 201951015004035 33443020194020000
5004037320194025101

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MIRZA MADURO E OUTROS
ADVOGADOS	: DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788 FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104 ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273 AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: JULIO WALTER SANABIO FREESZ
CORRÉU	: TONY LO BIANCO MAHET
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS AMORIM
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDES VIDAL
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE MIRZA MADURO, pela parte PACIENTE: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT
ALVES DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.